



A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS SOBRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Lidiane Ortiz dos Santos¹

José Eduardo de Miranda²

RESUMO: O presente estudo tem como finalidade, analisar a incidência do instituído da desconsideração da personalidade jurídica sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI-, de sorte a auferir, se a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica configura ou não afronta ao princípio da autonomia patrimonial quando aplicado a EIRELI. Da pesquisa desenvolvida, depreende-se que se a aplicação da *disregard doctrine* à EIRELI for realizada em sintonia com os preceitos do artigo 50, do Código Civil, não implicará em afronta ao princípio da autonomia patrimonial, eis que o suplante da personalidade da pessoa jurídica é temporário e para casos específicos, muito bem definidos em lei como os de confusão patrimonial desvio de finalidade. Como forma de aplicação do estudo, utilizou-se o método dedutivo para o desenvolvimento da abordagem, aplicado por meio da técnica de pesquisa indireta instrumentalizada através da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica; Desconsideração da personalidade jurídica; EIRELI; Autonomia patrimonial.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano tem por natureza a vivência em grupo, e o instinto gregário persiste mesmo quando se propõe a desenvolver atividades relacionadas à prática de atos negociais³. Neste sentido, e para conferir prevalência a dinâmica e lógica organizacional para o exercício de *noveis* atividades de mercado, conformadas a partir de empreendimentos de grande porte, o Estado reconhece a figura da pessoa jurídica, através da formatação de unidade de pessoas ou de capitais que, personalizadas, alcançam

¹ Acadêmica do curso de Direito da UNICNEC.

² Doutor em Direito e professor da UNICESUMAR.

³ NEVES, Getúlio Marcos Pereira. **O homem e a norma**. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-1/153-o-homem-e-a-norma->>. Acesso em: 09 maio 2015.



autonomia e funcionalidade, passando, então, a existir no mundo do direito com plena independência patrimonial e obrigacional⁴.

Desta feita, ergue-se no ordenamento jurídico à figura da pessoa jurídica de direito privado, a qual servirá como instrumentalização do Estado para conferir um novo contorno existencial à vontade criadora de seus componentes, desde que em observância as imposições legais, bem ainda a licitude do objeto perseguido⁵.

Para que se faça a distinção entre pessoa natural e pessoa jurídica, necessária é a existência de um marco solene que determine o momento de seu surgimento efetivo. Assim, o direito brasileiro, pela pauta normativa do artigo 45 do Código Civil, determina que o surgimento da pessoa jurídica dá-se pelo registro do respectivo ato constitutivo perante o órgão específico, ou o Registro Público da Empresa, levado a termo pelas Juntas Comerciais, ou o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas⁶. A partir do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica no órgão específico, cria-se, pois, no cenário técnico jurídico uma dualização patrimonial, da qual decorre a distinção entre o

⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1. P.115.

⁵ Artigo 44 do código civil brasileiro de 2002 “São pessoas jurídicas de direito privado

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.

⁶ Artigo 45 “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 maio 2015.



patrimônio do criador e o da criatura, configurando o princípio da autonomia patrimonial.

No âmbito da empresarialidade, o princípio da autonomia patrimonial pressupõe a existência independente da sociedade empresária personalizada e da EIRELI, entidades detentoras de capacidade própria, legitimadas à celebração de contratos que têm a guarida patrimonial de seus próprios bens. Na medida em que a sociedade personalizada e a EIRELI respondem suas obrigações com seu próprio patrimônio, os sócios têm seus bens particulares separados dos bens da sociedade, e, a “priori”, desonerados das obrigações da pessoa jurídica⁷.

Não obstante, ocorrem casos em que se valendo da distinção patrimonial da pessoa jurídica, alguns administradores e mesmo sócios de sociedades empresárias, praticam atos que tanto ferem o objeto social do ato constitutivo, como resultam em prejuízo a terceiros. Em tais situações surge o instituto da *disregard doctrine*, ou doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, instituída no cenário jurídico brasileiro pelo artigo 50 do Código Civil, para os casos em que o abuso da personalidade provoque desvio da finalidade ou confusão patrimonial⁸.

A *disregard doctrine*, ou instituto da desconsideração da personalidade jurídica, propõe a superação da personalidade jurídica da sociedade empresária em s casos de abuso da personalidade jurídica, para que seus sócios venham a responder ilimitadamente com seu patrimônio pelas obrigações que deram causa involucrando inadequadamente a pessoa jurídica. Em tais situações, afasta-se momentaneamente e em relação a um caso específico, a autonomia e independência patrimonial da pessoa jurídica, para

⁷ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.152.

⁸ “Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.



que o responsável pelo abuso responda de forma solidária e ilimitada pelos prejuízos provocados a terceiros⁹.

Verificada esta transcendência, e considerando-se que o direito pátrio reconheceu personalidade jurídica à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, - EIRELI-, integrada ao elenco de pessoas jurídicas de direito privado estatuído pelo artigo 44, do Código Civil¹⁰, pela expressão da Lei 12.441, de 11 de julho de 2011, urge compreender-se tanto a dimensão desta nova figura jurídica, como os reflexos de sua personalização, e o efetivo alcance da *disregard doctrine* para os casos legitimados pelo artigo 50 do ordenamento civil¹¹.

Esta é, pois, a razão do presente artigo.

2 A PESSOA JURÍDICA E A QUESTÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

Como visto, a vontade humana criadora, quando posta em consonância às regras legais instituídas e à formalidade do registro do ato constitutivo, provoca a criação da pessoa jurídica, de modo que o seu reconhecimento pelo Estado, ou pelo Direito, confere-lhe existência distinta à existência de seu criador¹².

Uma vez conformada como ente personalizado, a pessoa jurídica assume a posição de sujeito de direitos e deveres, de sorte que responderá com seu patrimônio pelos percalços que venham a ocorrer no decorrer do exercício da atividade que lhe corresponda¹³. Desta forma, para a compreensão do princípio da autonomia patrimonial, assume ares fundamentais a distinção entre pessoa jurídica e empresário¹⁴.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 1. P.273.

¹⁰ Alterado pela Lei n. 12.441/2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 24 set. 2015.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1. P.113.

¹² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo I. ALVES, Vilson Rodrigues (atual.). Campinas: Bookseller, 2000. P. 350.

¹³ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2010. V. 2. P. 238.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 531.



2.1 Entendendo a figura do empresário

Para se compreender a definição de empresário, deve-se assimilar que no direito brasileiro se carece da existência de uma definição jurídica efetiva de empresa, eis que seu entendimento deriva da compreensão do conceito de empresário, como exercente de atividade econômica organizada para circular ou produzir bens ou serviços. Empresa, pois, em decorrência, pressupõe a atividade, e não se confunde com estabelecimento, nome empresarial ou qualquer outro fenômeno adstrito à empresarialidade¹⁵.

No direito pátrio, a conceituação de empresário se encontra no *caput* do artigo 966 do Código Civil de 2002, que é cristalino no sentido de tratar-se do protagonista da atividade econômica organizada, para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Dentro desta perspectiva, Coelho assinala que o “Código Civil define empresário como o profissional exercente de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966), sujeitando-o às disposições de lei referentes à matéria mercantil”¹⁶. Assim, reforça-se a máxima de que empresário é, pois, o exercente da atividade empresarial, devendo, portanto, responder ilimitadamente pelos atos praticados no exercício da atividade empresarial¹⁷.

Doutra banda, pessoa jurídica é a figura técnica, a quem o direito atribui personalidade distinta da pessoa física que a institui, de sorte que ao preencher os requisitos previstos em lei, os quais regem sua conformação, permite que se proceda a limitação da responsabilidade do empresário quando no exercício da atividade empresarial, pois para tal exercício, valendo-se da figura da pessoa jurídica, se destinem bens específicos que serviram de garantia ao

¹⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010. P.28.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. P.32

¹⁷ MORAES, Felipe Ferreira Machado. Empresário individual de responsabilidade limitada. **Magister direito empresarial, concorrencial e do consumidor**, Porto Alegre, nº30, p. 34-43. Dezembro de 2010.



adimplemento das dívidas assumidas para o exercício da atividade preponderante da pessoa jurídica¹⁸.

Ante a compreensão de que o empresário é o exercente da atividade empresarial, tem-se, pois, que este poderá ser responsabilizado pelos atos praticados no exercício da atividade empresarial¹⁹.

Com a utilização da pessoa jurídica como forma de limitação da responsabilidade do sócio, surge no cenário jurídico nacional o princípio da autonomia patrimonial, cuja essencialidade repousa na criação de distinção entre a totalidade da massa patrimonial pertencente a uma única pessoa. Ou seja, ao ser criada a pessoa jurídica, parte de uma totalidade do patrimônio do titular da pessoa jurídica é destinada a afetação para o exercício da atividade empresarial, assim o patrimônio destinado ao exercício da atividade preponderante da empresa passa a responder por as obrigações assumidas em seu nome, distinguindo-se das responsabilidades assumidas particularmente, pelo empresário²⁰.

2.2 Sobre o princípio da autonomia patrimonial

O liame que estabelece o início dos efeitos da autonomia patrimonial surge por ocasião da conferência de personalidade às sociedades empresárias e à EIRELI, pois se ergue verdadeira divisão entre os patrimônios do criador e da criatura, de sorte que aquela passa a deter autonomia patrimonial sobre seus bens, respondendo com eles pelas obrigações assumidas quando praticados atos negociais, ou seja, não se confunde o patrimônio da pessoa jurídica constituída com o patrimônio de seu constituidor²¹.

¹⁸ CARGAS, Carolina Mendes de Toledo. COSTA, Everton Leandro da. Exceções da limitação da responsabilidade dos sócios. **Magister direito empresarial, concorrencial e do consumidor**, Porto Alegre, nº17, p. 38-50. Novembro de 2007.

¹⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2010. V. 2. P.239.

²⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. EIRELI- empresa individual de responsabilidade características e principais controvérsias. **Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, nº43, p.96-131. Março de 2015.

²¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais. Direito de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 226.



No ordenamento vigente, o princípio da autonomia patrimonial consta da expressão literal da pauta normativa do artigo 1.024 do Código civil brasileiro, que dispõe “*os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais*”²². Deste modo, cunha-se como verdadeiro “prêmio” ao que busca o empreendedorismo, beneficiando conseqüentemente ao Estado, vez que aquece os investimentos necessários ao exercício da atividade econômica ²³.

Assim, convergem os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, para o qual;

“se não existisse o princípio da autonomia patrimonial, os insucesso na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver atividades empresariais”²⁴.

Desta forma, cristalina resta a importância do princípio da autonomia patrimonial, como forma de limitação da responsabilidade do empresário exercente da atividade empresarial, ao disciplinar que pelas dívidas assumidas em nome da pessoa jurídica, respondem os bens e o patrimônio pertencente a este, pois ao adotar a figura da pessoa jurídica como meio de instrumentalizar a atividade da empresa, eximisse o empresário, em regra, da responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica, não devendo, portanto responder com seus bens particulares para saldar tais obrigações²⁵.

3. A DISREGARD DOCTRINE: CONTEXTO HISTÓRICO

²² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.

²³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial: O novo regime jurídico empresarial brasileiro**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2009. P.323.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1. P. 34.

²⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. EIRELI- empresa individual de responsabilidade características e principais controvérsias. **Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, nº43, p.96-131. Março de 2015.



Os primeiros estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica partiram da Alemanha, mais especificamente de Haussmann²⁶. Posteriormente, constata-se uma atuação considerável de Mossa, na Itália²⁷. Contudo, a ideia de afastamento da personalidade jurídica passou a receber maior atenção no âmbito da *com mon law*, principalmente no cenário jurisprudencial norte americano, desde o século XIX. Tanto é assim que, em 1809, os Estados Unidos da América do Norte reconheceram a responsabilização pessoal do sócio, para fins de se evitar manobras fraudulentas, conforme o entendimento adotado no caso *United States v. Deveaux*²⁸.

Não obstante, merece relevo que a profusão da doutrina da *disregard doctrine* ganhou corpo na Inglaterra, a partir do ano de 1897, em virtude da atribuição de personalidade pessoal ao comerciante A. Salomon, que criara a Companhia Salomon v. Salomon & Co, para obter benefícios pessoais em detrimento de interesses alheios. Note-se que Aaron Salomon, exercente do comércio em nome próprio, criou uma companhia em que detinha 20.000 ações e distribuiu entre cada membro de sua família uma ação. Para integralizar as ações da companhia que criou com seus familiares utilizou-se dos bens do seu estabelecimento comercial²⁹. Todavia, em razão do inadimplemento do comerciante individual Aaron Salomon, percebeu-se a possibilidade de que o esvaziamento do patrimônio de Aaron deu-se em virtude da integralização do capital na sociedade que criou com seus familiares. A fraude foi reconhecida no primeiro grau, que determinou o alcance dos bens particulares do sócio Aaron Salomon, mas negada pela *House of Lords*, que

²⁶ GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 58.

²⁷ GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 58.

²⁸ ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. **A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil**. in <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p491/1451>> Acessado em: 11 maio 2015.

²⁹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010. P.359.



reformou o julgado por entender não configurada a fraude e por admitir que o patrimônio da companhia não se confunda com o dos sócios³⁰.

No cenário brasileiro, as premissas da *disregard doctrine* foram introduzidas por Rubens Requião³¹, segundo o qual é inadmissível abrigar e respaldar a prática de atos prejudiciais a terceiros perpetrados pela sociedade empresária, sob a proteção da independência e da autonomia patrimonial conferida pela personificação da sociedade empresária. Desta feita, com o aprofundamento de estudos sobre o tema, o Brasil positivou no sistema jurídico vigente, através do artigo 50 do Código Civil brasileiro de 2002, bem ainda no artigo 28 do código de defesa do consumidor³², a adoção do instituto da *disregard doctrine*.

Com a integração da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico pátrio, passou-se a admitir o afastamento momentâneo do manto da personalidade jurídica, suprimindo a autonomia patrimonial para que o sócio exercente da atividade empresarial seja responsabilizado de forma solidária, para vir assim, a responder com seu patrimônio particular pelas fraudes e abusos cometidos contra terceiros³³.

4 EIRELI: O NOVEL MARCO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Ante a leitura dos artigos 44, inciso VI e 980-A do Código Civil brasileiro, os quais foram instituídos pela Lei n.12.441/2011, compreende-se, pois a

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009. P.139.

³¹ GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P.59.

³² Art. 28, "*caput*". "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.

³³ ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: Saraiva, 2012. P.173.



empresa individual de responsabilidade limitada, dita EIRELI, como nova modalidade de pessoa jurídica³⁴.

A primeira notícia que se tem sobre a EIRELI remonta do principado de Liechtenstein, o qual admitia de forma ampla a ideia de personalização do patrimônio, sob a forma de sociedade unipessoal³⁵, em seguida surgiram estudos nas legislações francesa, italiana, espanhola e portuguesa entre os anos de 1980 e 1996. Já no âmbito da União Europeia a figura da sociedade unipessoal passou a ser admitida, com a publicação da Diretriz 667 de 1989³⁶.

No Brasil, há tempos discute-se a necessidade da criação de um instituto que limite a responsabilidade do empresário, que exerça a atividade empresarial de forma individual.

Nesta órbita, considerando o imenso número de sociedades fictas, criadas unicamente para evitar que o empresário individual respondesse além da força dos valores integralizados³⁷, quando da ocorrência de malogrados resultados, obtidos no exercício da empresa, editou-se o artigo 977 do Código Civil de 2002³⁸, que visa impedir que cônjuges, quando casados em regime de comunhão universal ou de separação obrigatória de bens venham a conformar sociedades.

Contudo, em que pese à criação do artigo 977, editado com o ideal de limitar o número de sociedades fictícias contraídas, apenas com o advento da Lei 12.441 de 11 de julho de 2011, a qual alterou a redação da Lei 10.406 de

³⁴ SILVA, Fabiano Eustaquio Zica. **A possibilidade jurídica de instituição da EIRELI sem fins lucrativos**. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2013/fabianoeustaquiozicasilvaapossibilidadejuricadeinstituicao.pdf>>. Acesso em: 05 out 2015.

³⁵ COELHO, Márcio Xavier. **Responsabilidade da EIRELI por declarações cambiárias realizadas por seu titular ou administrador**. Disponível em <<http://www.revistadir.mcampos.br/.../marcioxaviercoelhoresponsabilidadedaEI>> Acessado em: 18 março 2015.

³⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.56.

³⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro, volume 2, Direito societário: Sociedades simples e empresárias**. 4 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010. p.97.

³⁸ Artigo 977 do código civil de 2002 "*Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória*". BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.



10 de janeiro de 2002, é que a figura da empresa individual de responsabilidade limitada –EIRELI- foi efetivamente implementada no cenário jurídico pátrio, possibilitando real proteção ao empresário individual, de modo a conferir autonomia e independência patrimonial frente ao exercício da empresa, surgindo assim, duas massas patrimoniais distintas pertencentes à mesma pessoa³⁹.

5 A DISTINÇÃO ENTRE TITULARIDADE DA EIRELI E TITULARIDADE NO EXERCÍCIO INDIVIDUAL DA EMPRESA: A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Antes de adentrar-se na análise da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica à EIRELI, deve-se destacar a dicotomia existente entre titularidade da EIRELI, e titularidade no exercício individual da empresa.

O empresário individual será a pessoa física exercente da atividade econômica organizada, destinada a circulação de bens ou de serviços. Aqui, exsurge questão fundamental para a compreensão da diferença existente entre a EIRELI e o empresário individual pessoa física, haja vista inexistir a criação de uma personalidade jurídica cuja destinação será o exercício da atividade empresarial. Veja-se, então, que não haverá separação patrimonial, porquanto não se tem a criação de uma personalidade jurídica distinta, destinada ao exercício da atividade empresarial, de forma que não se confere limitação de responsabilidade ao empresário individual enquanto pessoa física⁴⁰. Neste sentido têm-se as palavras de Rodrigo Zouain da Silva.

“Os empresários individuais em regra assumem o risco de forma pessoal e ilimitada, inexistindo diferenciação patrimonial o que possibilita que os bens pessoais do sócio, bem os da atividade empresarial respondam por dívidas contraídas independente da origem e natureza”⁴¹.

³⁹ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 146.

⁴⁰ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A nova empresa individual de responsabilidade: memórias póstumas do empresário individual**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁴¹ SILVA, Rodrigo Zouain da. **O empresário individual de responsabilidade (i)limitada: possibilidades e perspectivas em face da lei 12.441/11**. Disponível em: <[**DIREITO, CULTURA E CIDADANIA**
Osório, v. 5, n. 1, 2015](http://www.ambito-</p></div><div data-bbox=)



Deste norte, quando se pensar em empresário individual, deve-se ter em mente que este responderá de forma ilimitada pelas obrigações assumidas, durante o exercício da atividade empresarial, de sorte que se alcançarão para saldar as obrigações creditícias tanto os bens particulares quanto os bens utilizados para o exercício da atividade empresarial, pertencentes ao empresário individual⁴².

Já para o exercício da EIRELI, se concede a limitação de responsabilidade, pois a legislação pátria estipula que ao ser criada uma pessoa jurídica, com destinação específica para o exercício da atividade empresarial, e desde que esta preencha aos requisitos legais para sua instituição, deve-se limitar a responsabilidade do titular exercente desta atividade, isto é, o patrimônio da pessoa titular da empresa individual de responsabilidade limitada, em regra, não deverá ser alcançado para saldar dívidas pertencentes a pessoa jurídica⁴³.

Esta limitação de responsabilidade fica subordinada à integralização de capital formado por, no mínimo, cem vezes o maior salário mínimo vigente à época da criação da pessoa jurídica, bem como ao registro de seu ato constitutivo no respectivo órgão competente. Nesta linha, a integralização de capital e a observância às regras de instituição da pessoa jurídica, demarcam a separação do patrimônio do criador e da criatura, ao passo que se dualiza o patrimônio total pertencente a uma só pessoa, ou seja, o direito, valendo-se de uma abstração jurídica soergue divisão de patrimônio⁴⁴.

6 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DE EXISTÊNCIA DA EIRELI

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10913>. Acesso em: 25 out. 2015.

⁴² MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013. P.15.

⁴³ MORAES, Felipe Ferreira Machado. **Empresário individual de responsabilidade limitada. Magister direito empresarial, concorrencial e do consumidor**, Porto Alegre, n°30, p. 34-43. Dezembro de 2010.

⁴⁴ CANTALI, Fernanda Borghetti. EIRELI- empresa individual de responsabilidade características e principais controvérsias. **Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, n°43, p.96-131. Março de 2015.



Quando da criação da EIRELI no cenário jurídico brasileiro, muito se discutiu a respeito de sofrer ou não a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, eis que pela previsão do então §4º, do artigo 980-A, o titular da EIRELI não responderia pelas dívidas da pessoa jurídica. Ante tal cautela surgiram diversos debates sobre a possibilidade deste parágrafo criar subterfúgios que acobertassem fraudes, maculando a credibilidade da empresa individual de responsabilidade limitada e oprimindo a consolidação de seu objetivo⁴⁵.

Assim, por temer-se que a limitação da responsabilidade pudesse representar arrimo à prática de abusos e fraudes, o §4º do artigo 980-A foi vetado, haja vista o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica se mostre como forma de garantia, pois coíbe a prática de atos incompatíveis ao exercício da atividade da pessoa jurídica. É neste sentido que o instituto da *disregard doctrine*, é aplicado na medida em que se constata a fraude contra credores, nos casos em que ocorra o abuso do direito exercido em nome da pessoa jurídica ou ainda, nas situações em que se verifique confusão patrimonial⁴⁶.

Portanto, a incidência do presente instituto à empresa individual de responsabilidade limitada é fundamental à garantia da confiabilidade e estabilidade das relações econômicas, na medida em que ao se limitar a responsabilidade do titular da EIRELI, demonstra-se claramente que esta não servirá como escudo de limitação da responsabilização, nos casos que venham a ser comprovadas práticas de atos que configurem e consubstanciem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica⁴⁷.

⁴⁵ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. RENOVAR: Rio de Janeiro, 2015. P.279.

⁴⁶ BLOK, Marcella. **Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/77682/desconsideracao_pessoa_juridica_blok.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 out. 2015.

⁴⁷ VIDIGAL, Isabela Campos. Revisitando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: uma análise crítica da concepção inversa da disregard. **Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, n° 49. p. 13-30, março de 2013.



Nesta linha, sublima-se a credibilidade da Lei n. 12.441/11, pois ao mesmo tempo em que confere limitação de responsabilidade ao titular da EIRELI, transmitindo-lhe segurança para exercer a atividade, lhe impõe, caso venha a adotar a postura coibida pelo positivado no artigo 50 do Código Civil brasileiro, a incidência da desconsideração da personalidade jurídica, de sorte que seu patrimônio particular que não foi destinado à afetação quando da criação da pessoa jurídica, passará a ser utilizado para saldar as obrigações creditícias assumidas ante aos credores da EIRELI⁴⁸.

Partindo-se da premissa de que a desconsideração da personalidade jurídica visa preservar a destinação adequada da pessoa jurídica, no sentido de assegurar que as obrigações contraídas em seu nome sejam adimplidas, o mais coerente é que o instituto em pauta alcance, de forma pontual, aos atos fraudulentos perpetrados pelo titular da EIRELI, no sentido de que não se resguarde o exercício do direito além dos limites previstos em lei⁴⁹. Possivelmente por isto se exija a integralização do capital social destinado a conformação da EIRELI, o qual, nos termos do artigo 980-A, não poderá ser inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país, por constituir-se a primeira e efetiva garantia patrimonial dos credores⁵⁰.

Portanto, o alcance aos bens particulares do titular da EIRELI, os quais inicialmente não foram afetados para a criação da pessoa jurídica, deverá ser efetuado tão somente nos casos em que a lei tenha previsto, para que assim se mantenha a credibilidade nesta modalidade de pessoa jurídica, bem como para que se transmita confiabilidade aos credores da em relação à atuação do ordenamento jurídico, no sentido de coibir atos ilícitos⁵¹.

⁴⁸ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. RENOVAR: Rio de Janeiro, 2015. P. 278/279.

⁴⁹ VIDIGAL, Isabela Campos. Revisitando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: uma análise crítica da concepção inversa da disregard. **Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, nº 49. p. 13-30, março de 2013.

⁵⁰ BLOK, Marcella. **Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea**. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/77682/desconsideracao_pessoalidade_juridica_blok.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 out. 2015.

⁵¹ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. RENOVAR: Rio de Janeiro, 2015. P. 284.



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* à empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

Para o alcance da compreensão do questionamento realizado, auferiu-se que, se faria necessário o estudo dos elementos que influenciaram a instituição da pessoa jurídica da EIRELI, de sorte que se procurou traçar uma linha indicativa a partir do momento do surgimento da primeira concepção de pessoa jurídica até o efetivo surgimento da EIRELI, como proposta de limitação de responsabilidade pelas perdas ocorridas à frente da atividade preponderante da pessoa jurídica.

Buscou-se, ainda, entender se a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica implica em despersonalização. Ressalta-se esta preocupação pelo fato de ser a pessoa jurídica elemento essencial para o sadio exercício da atividade econômica. Contudo, vislumbrou-se que o suplante da personalidade da pessoa jurídica é temporário e para casos específicos, de forma que se sua aplicação ocorrer tão somente em casos pontuais e em sintonia com os preceitos do artigo 50, do Código Civil não haverá despersonalização definitiva da pessoa jurídica.

Desta senda, a aplicação da *disregard doctrine* à EIRELI encontra sintonia com os preceitos do artigo 50, do Código Civil, e não implica em despersonalização, eis que o suplante da personalidade da pessoa jurídica é temporário e para casos específicos, muito bem definidos em lei como os de confusão patrimonial desvio de finalidade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. **A tradição europeia em sociedade unipessoal**: comparação com o Brasil. Disponível em:



<<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v>

63p491/1451>. Acesso em: 11 maio 2015.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais. Direito de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.

BELOTI, Carlos Eduardo Cabral. Formas especiais de empresa e a teoria da empresa. **Magister direito empresarial, concorrencial e do consumidor**, Porto Alegre, n. 26, p.17-28, maio 2009.

BLOK, Marcella. **Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/77682/desconsideracao_personalidade_juridica_blok.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 out. 2015.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CANTALI, Fernanda Borghetti. EIRELI- empresa individual de responsabilidade características e principais controvérsias. **Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, nº43, p.96-131. Março de 2015.

CARAPETCOV, Thiago. **EIRELI- Empresa individual de responsabilidade limitada**. Disponível em: <[COPhttp://masterjurisonline.com/wp-content/uploads/2014/02/CAM-FlexA-Empresarial-4.pdf](http://masterjurisonline.com/wp-content/uploads/2014/02/CAM-FlexA-Empresarial-4.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2015.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARGAS, Carolina Mendes de Toledo. COSTA, Everton Leandro da. Exceções da limitação da responsabilidade dos sócios. **Magister direito empresarial, concorrencial e do consumidor**, Porto Alegre, nº17, p. 38-50. Novembro de 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 1.

COELHO, Márcio Xavier. Responsabilidade da EIRELI por declarações cambiárias realizadas por seu titular ou administrador. Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/.../marcioxaviercoelhoresponsabilidadedaEI>>. Acesso em: 18 março 2015.

FILHO, Alberto de Magalhães Franco. **Breve análise da ordem econômica constitucional brasileiro**. Disponível em: <[**DIREITO, CULTURA E CIDADANIA**
Osório, v. 5, n. 1, 2015](http://www.ambito-</p></div><div data-bbox=)



juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6649>. Acesso em: 18 set. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2010. V. 2.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo I. ALVES, Vilson Rodrigues (atul.). Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Felipe Ferreira Machado. Empresário individual de responsabilidade limitada. **Magister direito empresarial, concorrencial e do consumidor**, Porto Alegre, n°30, p. 34-43. Dezembro de 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresas: teoria geral da empresa e do direito societário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Getulio Marcos Pereira. **O homem e a norma**. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-1/153-o-homem-e-a-norma->>. Acesso em: 09 maio 2015.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A nova empresa individual de responsabilidade: memórias póstumas do empresário individual**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial: O novo regime jurídico empresarial brasileiro**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2009.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

SILVA, Fabiano Eustaquio Zica. **A possibilidade jurídica de instituição da EIRELI sem fins lucrativos**. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2013/fabianoeustaquiozicasilvaaposibilidadejuricadeinstituicao.pdf>>. Acesso em: 05 out 2015.

SILVA, Rodrigo Zouain da. **O empresário individual de responsabilidade (i)limitada: possibilidades e perspectivas em face da lei 12.441/11**. Disponível em: <<http://www.ambito->



juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10913>.
Acesso em: 25 out. 2015.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes.**

RENOVAR: Rio de Janeiro, 2015.

VIDIGAL, Isabela Campos. Revisitando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: uma análise crítica da concepção inversa da disregard.

Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, n° 49. p. 13-30, março de 2013.